

f. 02  
e



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**PROJETO DE LEI Nº 055** de 20 de junho de 2000.

*Dispõe sobre a criação da Ouvidoria-Geral do Estado de Roraima e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Ouvidoria-Geral, órgão integrante da estrutura organizacional da Governadoria, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, eficiência e publicidade administrativa, atuando na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos cidadãos junto à administração pública estadual.

**Art. 2º** É atribuição da Ouvidoria-Geral receber, processar e encaminhar para o órgão competente as denúncias, reclamações e sugestões, objetivando:

I - a correção de erros, omissões ou abusos cometidos por agentes públicos do Estado;

II - a instauração de procedimentos disciplinares por determinação do chefe do Poder Executivo ou por solicitação dos Secretários de Estado, para apuração de ilícitos administrativos cometidos por servidores públicos estaduais ou servidores públicos federais colocados à disposição do Estado, no exercício de suas funções;

III - a racionalização e melhoria dos serviços públicos em geral, no resguardo dos interesses e direitos dos usuários; e

IV - a divulgação, o incentivo e aprimoramento das formas de participação popular e comunitária no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos em geral.

**Parágrafo único.** A Ouvidoria-Geral encaminhará ao Governador relatório semestral de suas atividades, acompanhado de sugestões para o aprimoramento do serviço público.



GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP  
69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

f.03  
①



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 3º** A Ouvidoria-Geral é dirigida pelo Ouvidor-Geral, cargo de Natureza Especial - CNES I, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, baseado na legislação vigente.

**Parágrafo único.** O Ouvidor-Geral do Estado será substituído nos casos de vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, por um dos Ouvidores de que trata o art. 4º desta Lei, cargos de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

**Art. 4º** Ficam criados cinco cargos de Ouvidores, Cargos de Natureza Especial - CNES II, na forma do Anexo III, da Lei nº 154, de 6 de novembro de 1996.

**Art. 5º** Ao Ouvidor-Geral competirá:

I - atuar, de ofício ou por provocação, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos do usuário dos serviços públicos contra atos ilegais ou manifestamente injustos praticados pelos prestadores de serviço;

II - receber e apurar as reclamações ou denúncias à prestação dos serviços, recomendando aos órgãos competentes, quando cabível, a instauração de sindicâncias, inquéritos administrativos ou auditorias;

III - recomendar a correção de atos e procedimentos que violem os princípios estabelecidos nesta Lei;

IV - sugerir aos prestadores medidas de aprimoramento e adequação dos serviços; e

V - difundir amplamente os direitos do usuário.

§ 1º Não será objeto de apreciação do Ouvidor as questões judiciais ou administrativas pendentes de decisão.

§ 2º O recebimento de reclamações ou denúncias pelo Ouvidor não implicará na suspensão ou interrupção dos prazos administrativos.



**GABINETE DO GOVERNADOR**  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP  
69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

204  
e



**GOVERNO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

**Art. 6º** O Ouvidor, no uso de suas atribuições, terá acesso a todo e qualquer documento referente à prestação dos serviços, podendo requisitá-lo para exame e posterior devolução.

**Art. 7º** Todos os servidores do Poder Público deverão prestar apoio e informações ao Ouvidor em caráter prioritário e em regime de urgência.

§ 1º As informações requisitadas, pelo Ouvidor, deverá ser prestadas no prazo de setenta e duas horas, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º A impossibilidade de cumprir o prazo determinado no parágrafo anterior, deverá ser comprovada em igual prazo.

**Art. 8º** Ao Ouvidor será vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas;

II - exercer outra função pública ou atividade privada remunerada de qualquer espécie, salvo a de magistério superior;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei; e

IV - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.

**Art. 9º** O Ouvidor-Geral poderá requisitar, com ônus, servidor de órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 10.** É introduzida a alínea "d", ao inciso I, do art. 9º, e o subitem 1.7, ao item 1, do inciso I, do art. 11, da Lei nº 001, de 26 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Organização da Estrutura Básica do Poder Executivo no Sistema da Administração Pública do Estado de Roraima, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º .....

I - .....





**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

d) Ouvidoria - Geral do Estado.

Art. 11. ....

I - .....

1. ....

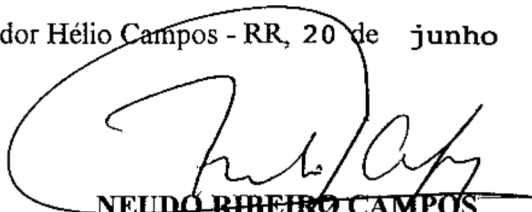
1.7. Ouvidoria - Geral do Estado.

**Art. 11.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Orçamento Geral do Estado.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 20 de junho de 2000.

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima